



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642423 - SP (2024/0161361-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IZABELLA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS**
AGRAVANTE : **VICTORIA FERNANDA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS**
AGRAVANTE : **ANDRESSA REIS DE JESUS BENEDETTI**
AGRAVANTE : **KAUHAN REIS CARVALHO MARTINS DE JESUS**
ADVOGADO : **ESTELA RODRIGUES DE SOUZA - SP457878**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **BRUNA HELENA ALVAREZ DE OLIVEIRA ALECIO - SP259681**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal"* (**AgInt no REsp n. 2.150.002/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

2. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

3. *"Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito"* (**REsp n. 1.852.569/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe de 18/12/2020). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.084.961/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

4. Rever as premissas que ensejaram a conclusão do Tribunal de origem quanto a não comprovação dos fatos alegados pela parte autora, constitutivos de seu apontado direito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642423 - SP (2024/0161361-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IZABELLA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS**
AGRAVANTE : **VICTORIA FERNANDA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS**
AGRAVANTE : **ANDRESSA REIS DE JESUS BENEDETTI**
AGRAVANTE : **KAUHAN REIS CARVALHO MARTINS DE JESUS**
ADVOGADO : **ESTELA RODRIGUES DE SOUZA - SP457878**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **BRUNA HELENA ALVAREZ DE OLIVEIRA ALECIO - SP259681**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal"* (**AgInt no REsp n. 2.150.002/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

2. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

3. *"Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito"* (**REsp n. 1.852.569/MG**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020). Nesse mesmo sentido: **AgInt no**

AREsp n. 2.084.961/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

4. Rever as premissas que ensejaram a conclusão do Tribunal de origem quanto a não comprovação dos fatos alegados pela parte autora, constitutivos de seu apontado direito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Izabella Toledo Sanchez Martins de Jesus e outros** contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) não ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (b) incidência das Súmulas 284/STF, 7, 13 e 211/STJ.

Insiste a parte agravante na tese de violação aos arts. 10, 373, I e II, § 1º, 489, § 1º, III, VI e VI, e 1.022, todos do CPC, e, ainda, que *"a análise de tudo o quanto aqui alegado não demanda análise fática, não esbarrando, deste modo, no óbice trazido pelo enunciado da Súmula nº 7 do c. STJ, visto que são fatos de fácil constatação pela simples leitura da r. sentença proferida a fl. 168/174 e dos v. arestos de fl. 240/248 e 269/281, bem como do apelo extremo de fl. 286/318"* (fl. 423).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório agravado.

Sem impugnação (fl. 431).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora, ora recorrente, pleiteia a condenação da **Fazenda do Estado de São Paulo** ao pagamento da indenização prevista na Lei estadual n. 14.984/2013, destinada aos familiares de servidores públicos falecidos *"em serviço, ou mesmo durante o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho ou em razão da função pública, mesmo que o sinistro ocorresse após a inatividade"* (fl. 244).

O Tribunal de origem entendeu pela improcedência do pedido autoral sob o fundamento de que os pressupostos legais para o pagamento da referida indenização não foram comprovados na espécie, em virtude da ausência de prova do nexo de causalidade

entre a atividade laboral do falecido servidor e a contaminação deste por COVID-19. Senão vejamos (fls. 244/245):

Contudo, não há nos autos comprovação de conduta omissiva do Estado a justificar sua condenação ao pagamento da indenização pretendida.

Isso porque, não há demonstração de que o ex-servidor foi contaminado no ambiente de trabalho, prova esse que incumbia aos autores, em observância ao que preconiza o art. 373, I, do CPC.

E nem se diga que a Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) nº 001/2021, fls. 48/50, seria suficiente para corroborar as assertivas iniciais, uma vez que naquela apenas há descrição sobre o afastamento do servidor por confirmação de contaminação pelo COVID-19, não havendo, por outro lado, qualquer indicação no documento de que tal contaminação tenha ocorrido no ambiente de trabalho do falecido.

Mais ainda, a concessão de licença saúde de 7 dias em seu favor (fl. 38) ou o apontamento de vários funcionários e detentos que contraíram o Coronavírus na mesma Penitenciária, não permite concluir, de forma inequívoca, que o Sr. Fernando Martins Jesus tenha contraído a doença no interior do Presídio.

Igualmente não há provas de que o finado servidor tenha sido submetido à exposição exagerada ao vírus na Penitenciária onde lotado, de modo a potencializar o risco de contaminação.

Assim, respeitado entendimento contrário, não há como presumir que o pai e marido dos autores, na condição de agente penitenciário, tenha contraído a doença no exercício de suas funções, já que a contaminação se dá pelo ar e pode ter ocorrido em qualquer local.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

Logo, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, III, VI e VI, e 1.022, do CPC.

Por sua vez, uma vez que a tese de contrariedade ao art. 10 do CPC não foi suscitada no apelo especial, mas apenas no agravo interno, há nesse ponto indevida inovação de tese recursal, o que não é admitido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente não especifica quais os pontos em que houve a negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. *A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.150.002/DF, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024, grifo nosso.)

Por sua vez, a solução adotada pela Corte estadual está em harmonia com a regra prevista no art. 373, I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe "*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*".

Com efeito, se foi deduzido como causa de pedir que o servidor faleceu em virtude de uma apontada doença de natureza ocupacional, ou adquirida em razão da função pública que exercia, resta evidente que o múnus de comprovar tal alegação pertence à parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *Verifica-se que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*

2. *A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte autora provar o fato constitutivo do direito, e à parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa.*

3. *O Tribunal de origem concluiu que o termo de ocorrência e inspeção havia sido lavrado com base na Resolução ANEEL 414/2010. Registre-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a análise de recurso especial contra decisão fundamentada em resolução.*

4. *A alegação de violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 de sua Súmula.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.084.961/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe a realização da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A prescrição não se enquadra nessa categoria, por corresponder a um fato que, na realidade, impede a satisfação da pretensão autoral.

2. Não cabia ao servidor público a comprovação da não ocorrência da prescrição, carecendo de sentido o entendimento de que ele, a destempo, realizou a prova da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva.

3. Na hipótese, o policial militar inativo pretende a retificação do posicionamento na carreira. O afastamento da atividade deu-se em 28/3/2009, mas o ato que o transferiu para a reserva foi publicado apenas em 9/7/2009. A presente ação, por outro lado, foi distribuída em 26/6/2014.

4. Por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, a publicidade é princípio da atuação administrativa. Quase sempre, é por meio da publicação nos meios oficiais que essa norma se realiza.

Se, para a perfectibilização de um ato administrativo, a regra impõe esse tipo de divulgação, ela passa a constituir uma condição de validade e eficácia do próprio ato.

5. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.852.569/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020, grifo nosso.)

Acrescente-se, de toda sorte, que rever as premissas firmadas pelo Tribunal estadual esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.642.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0161361-5

Número de Origem:
10135525020238260053

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABELLA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS
AGRAVANTE : VICTORIA FERNANDA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS
AGRAVANTE : ANDRESSA REIS DE JESUS BENEDETTI
AGRAVANTE : KAUHAN REIS CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : ESTELA RODRIGUES DE SOUZA - SP457878
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE OLIVEIRA ALECIO - SP259681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABELLA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS
AGRAVANTE : VICTORIA FERNANDA TOLEDO SANCHEZ MARTINS DE JESUS
AGRAVANTE : ANDRESSA REIS DE JESUS BENEDETTI
AGRAVANTE : KAUHAN REIS CARVALHO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : ESTELA RODRIGUES DE SOUZA - SP457878
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024